



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.553 - AL (2013/0385588-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA VIA DCTF POR FORÇA DE LIMINAR. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O STF já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a intimação do contribuinte para que exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado.

4. Tal entendimento não tem aplicação na hipótese dos autos, visto que o contribuinte constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com "créditos de terceiros" amparado em provimento liminar concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se após o Tribunal cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

5. Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. A pretensão de ser intimado para apresentar "manifestação de inconformismo" se mostra impertinente, visto que, na via judicial, a pretensão de compensar débitos tributários com créditos de terceiro já fora rechaçada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Portanto, os valores declarados na DCTF já promoveram a constituição do crédito tributário, a teor do disposto na Súmula 436/STJ – *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"* –, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor "zero" apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.553 - AL (2013/0385588-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 436/447, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÚMULA 436, DO STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia ri' 1.149.022'- SP, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento de que a declaração do contribuinte dispensa a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Súmula nº 436, do STJ: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'.

3. In casu, o embargante não só reconheceu que deve os tributos discriminados na inicial (mediante a entrega das respectivas DCTF's), mas também informou ao fisco qual o montante devido. Como a entrega da declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, é forçoso concluir que não prospera linha de argumentação do embargante no sentido de que o Poder Público violou o devido processo legal administrativo.

4. Os fatos geradores dos débitos perseguidos correspondem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 1999 (CDA's nos 43.2.04.000254-25, 43.6.06.001511-60, 43.6.06.001498-59 e 43.7.06.000196-26) e 2001 (CDA no 43.6.03.003373-66). Por meio dos documentos juntados com a exordial, as compensações foram deferidas em 2000 e 2001, momento em que o crédito tributário foi extinto. Ora, se o contribuinte obteve os benefícios da compensação, é porque antes reconheceu que era devedor mediante a entrega das respectivas declarações de débitos (que constitui o crédito tributário). Ao se aplicar o teor da súmula nº 436, do STJ, facilmente se percebe que não ocorreu a decadência.

5. A apelante está inovando a causa de pedir em sede recursal já que, quando da propositura da ação, informou que todos os débitos discriminados nas CDA's ali apontadas foram compensados em razão da concessão de tutela antecipada no MS nº 2000.80.00.004705-8. Não pode agora, em sede de apelação, asseverar que a suposta suspensão da exigibilidade teria atingido tão somente os valores referentes às CDA's 43.2.04.000254-25 e 43.6.06.001511-60.

6. Ora, é sabido que não se mostra possível a inovação de causa petendi em sede de apelação. Dessa forma, não se insurgindo no Primeiro Grau, não pode a autora suscitar tal questão apenas agora. O momento processual não se mostra azado ao conhecimento da pretensão nesse tocante.

7. Por fim, deixa-se de condenar o autor na verba honorária, posto que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

8. Apelação parcialmente provida na parte conhecida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 523/530, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO DECLARADA VIA DCTF POR FORÇA DE LIMINAR. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante reitera tese de violação dos arts. 535 do CPC, 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 142 do CTN, reprisando tese de que não houve a devida constituição do crédito tributário, em especial diante da ausência de intimação do contribuinte para exercer o direito de defesa contra a compensação não homologada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.553 - AL (2013/0385588-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA VIA DCTF POR FORÇA DE LIMINAR. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O STF já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a intimação do contribuinte para que exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado.

4. Tal entendimento não tem aplicação na hipótese dos autos, visto que o contribuinte constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com "créditos de terceiros" amparado em provimento liminar concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se após o Tribunal cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

5. Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. A pretensão de ser intimado para apresentar "manifestação de inconformismo" se mostra impertinente, visto que, na via judicial, a pretensão de compensar débitos tributários com créditos de terceiro já fora rechaçada.

6. Portanto, os valores declarados na DCTF já promoveram a constituição do crédito tributário, a teor do disposto na Súmula 436/STJ – *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra providência por parte do fisco" –, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor "zero" apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante consignado na decisão agravada, ao apontar afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, a recorrente aduz que o Tribunal de origem foi omissos quanto à distinção entre **"DCTF com compensação"** da situação jurídica da empresa que declara o tributo por meio de **"DCTF seguida de inadimplemento"**, de modo que, enquadrando-se na primeira hipótese – DCTF constituída com créditos compensados –, eventual recusa do Fisco quanto aos valores compensados não lhe autoriza a imediata inscrição em dívida ativa sem que antes permita ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

Contudo, de omissão não se reveste o acórdão recorrido, mas de inconformismo com a tese adotada, o que não se confunde com omissão.

A propósito, *É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

E o inconformismo da recorrente está exatamente em delinear hipótese fática na qual não se insere.

De início, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ reconhece que, *"não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal" (REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008). No mesmo sentido:

"2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal."

(AgRg no REsp 1.028.997/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009.)

Contudo, o caso dos autos possui peculiaridade que afasta seu enquadramento à hipótese delineada alhures, e que lhe afasta a pretensão de ser intimada para oferecer defesa administrativa. Isso porque o contribuinte constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com "créditos de terceiros" amparado em provimento liminar concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se após o TRF da 5ª Região cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo excerto do acórdão que bem delinea a peculiar situação da empresa contribuinte (fl. 440, e-STJ):

"In casu, o embargante não só reconheceu que deve os tributos discriminados na inicial (mediante entrega das respectivas DCTF's - fls. 49/50, 78, 106), como também informou ao fisco qual o montante devido. Consoante suas próprias informações, os créditos utilizados na compensação foram cedidos pela pessoa jurídica Usinas Reunidas Seresta S/A e foram provenientes de ordem judicial emanada do mandado de segurança nº 2000.80.00.004705-8."

Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA FUNDADA EM PROVIMENTO MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO MODIFICADO O COMANDO DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Historicamente, antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN (10.1.2001), era possível ao contribuinte se valer de provimento mandamental para efetuar compensação tributária antes do trânsito em julgado do mandamus (Súmula 213/STJ).

2. Promovida a compensação, eventual legitimidade da Fazenda Pública em promover a cobrança dos valores lançados somente floresce quando desconstituída a causa que inviabiliza a exigibilidade do crédito, com a reforma do provimento mandamental para denegar a ordem. Súmula 83/STJ.

3. 'Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.' (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011).

4. No caso dos autos, a concessão da ordem somente foi cassada em 2008, com a manifestação do STF. Promovida a cobrança em 2011, não há prescrição a ser declarada, pois o prazo é inferior a cinco anos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.477.243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

2. Hipótese em que o contribuinte obteve sentença favorável em ação anterior, através da qual pretendia compensar valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, e efetuou compensação, por meio de DCTF. A sentença, porém, foi reformada em grau de apelação. A parte argumenta que, a partir daí, o Fisco estava autorizado a cobrar créditos provenientes da referida compensação. Não tendo o feito no prazo de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição.

3. A Corte regional, aplicando analogicamente o disposto no art. 151, III, do CTN, reformou a sentença por entender que, enquanto não transitar a lide que discute o direito à compensação, não se verifica certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, não correndo prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito.

4. Uma vez desconstituída a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional estava desde já autorizada a buscar a satisfação de seu direito, mormente quanto o contribuinte efetuou DCTF. Com efeito, a partir da publicação do acórdão da apelação em 20.11.96, que reformou a sentença de procedência da ação judicial anterior - a qual permitiu a recorrente a realizar a compensação -, a dívida tributária recobrou a sua exigibilidade, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado, quando indeferidos os apelos nobres interpostos (20.11.2001).

5. Conforme disciplina o art. 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, independente de versar ou não sobre matéria tributária. Não se emprestou efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar. Logo, inexistia óbice processual para o Poder Público reclamar o que devido.

6. Somente em 2005 foram emitidos avisos de cobrança referentes aos saldos de PIS (período de 5/93 a 9/93 e 6/95 a 12/95) e COFINS (período de 6/95 a 12/95), objeto da compensação realizada no âmbito da ação cautelar. Outrossim, não há notícia de ação executiva fiscal por parte da Fazenda Nacional.

(...)

8. Por fim, como assinalou o Ministério Público Federal, não se poderia exigir a disciplina do art. 170-A do CTN (ocorrência do trânsito em julgado) à espécie dos autos, tendo em vista que o acórdão que veio a reformar a sentença foi publicado em 20.11.1996, portanto antes do advento da LC 104/2001.

9. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1.216.841/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Com efeito, a pretensão de ser intimado para apresentar "manifestação de inconformismo" não se mostra viável, visto que, na via judicial, a pretensão de compensar débitos tributários com créditos de terceiro já fora rechaçada.

Assim, os valores declarados na DCTF já promoveram a constituição do crédito tributário, a teor do disposto na Súmula 436/STJ – *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"* –, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada "apontava saldo devedor = R\$ 0,00" (fl. 535, e-STJ) apenas conduz, consoante se infere das razões acima expendidas, à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0385588-2

AgRg no
REsp 1.419.553 / AL

Números Origem: 000500088952008 000500157022009 200680000047620 200780000045020
20078000004502001 498206 500088952008 500157022009

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.